

ANTEPROJETO DE LEI

Autoria: CLEUTON ANTUNES ROLIM



**DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO E TRANSBORDO DOS REJEITOS SÓLIDOS
DA RECICLAGEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



Ijuí/RS, 23 de setembro de 2021.

ASSUNTO: Encaminha Anteprojeto de Lei

Senhor Presidente e
Senhores(as) Vereadores(as):

Encaminho à ciência de Vossas Senhorias, o incluso Anteprojeto de Lei, que *“Dispõe sobre a destinação e transbordo dos rejeitos sólidos de reciclagem, e dá outras providências.”*.

Na certeza de que Vossas Senhorias dispensarão a máxima atenção ao que ora encaminho, aproveito a oportunidade para apresentar minhas cordiais saudações.



Cleuton Antunes Rolim,
Vereador – PDT.



JUSTIFICATIVA

Proponho, através deste Anteprojeto de Lei, que o município realize a intermediação dos resíduos sólidos inservíveis para reciclagem para local adequado, de modo que não onere em valores exorbitantes para as recicladoras. Ainda, é necessária a adequação do município os ditames da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

O Poder Público possui uma grande responsabilidade no quesito meio ambiente e destinação final de resíduos inservíveis para reciclagem das recicladoras que tanto contribuem para a limpeza, condução e desenvolvimento da nossa cidade.

Diante do exposto, solicito o apoio dos demais nobres Pares, para o encaminhamento desta matéria.



Cleuton Antunes Rolim,
Vereador – PDT.



ANTEPROJETO DE LEI Nº DE DE DE

Dispõe sobre a destinação e transbordo dos rejeitos da reciclagem, e dá outras providências.

Art. 1º O Poder Executivo providenciará o transbordo de rejeitos das recicladoras, públicas ou privadas, até área adequada, ambientalmente licenciada para este fim, mediante custeio próprio ou por meio de consórcio público ou convênio de cooperação.

Art. 2º Considera-se rejeito da reciclagem todo o material que não pode ser transformado em resíduo sólido que não seja aproveitado, com mudanças em seus estados físico, físico-químico ou biológico, de modo a atribuir características ao resíduo para que ele se torne novamente matéria-prima ou produto.

Art. 3º Cabe ao poder público promover ações preventivas, corretivas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei mediante Decreto.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

IJUÍ, EM

